Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00315/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2570/2010
PROTOCOLO	**:**	977599
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 1 de junho de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – Pela não aprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia - MS, referente ao exercício de 2009, gestão do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, com fundamento na alínea "b", inciso III, artigo 76 da Lei Complementar Estadual n. 48/90;

2 – Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 48/90 c/c o inciso II, artigo 197 do RITC/MS, por grave infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 - Pela comunicação do resultado do julgamento ao responsável, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 48/90, c/c o artigo 106 do Regimento Interno RC/MS.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lsp